



CRLC

Nº 70055956320 (Nº CNJ: 0320259-79.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPVA. ISENÇÃO. VEÍCULO. INCAPACIDADE DE DIRIGIR.

Ainda que a norma isencional mereça interpretação literal, conforme dispõe o CTN (art. 111), não é possível restringir o tipo de deficiência e de adaptação do veículo para fins de aplicação da regra prevista no art. 55 da Lei 8820/89 e art. 4º da Lei Estadual 8115/85.

Não poderia a norma desigualar os contribuintes com a mesma capacidade contributiva em razão da sua deficiência (mental ou física, parcial ou total). Tal postura vai de encontro ao postulado da isonomia previsto constitucionalmente.

Ademais, deve ser considerada a dignidade da pessoa humana, o fundamento da República previsto no art. 1º, III, da CF, de forma a assegurar uma vida com dignidade às pessoas portadoras de deficiência.

Subsiste o direito à isenção, ainda que não seja ele adaptado e possa, eventualmente, ser conduzida por outra pessoa (ante a incapacidade de dirigir do autor). Precedentes.

EMBARGOS DESACOLHIDOS.

EMBARGOS INFRINGENTES

PRIMEIRO GRUPO CÍVEL

Nº 70055956320 (Nº CNJ: 0320259-79.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE

PAULO MATHEUS LIMA DE OLIVEIRA

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



CRLC

Nº 70055956320 (Nº CNJ: 0320259-79.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Primeiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em desacolher os embargos, vencido o Desembargador Irineu Mariani.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE)**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI** E **DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR**.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2013.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face de acórdão da 2ª Câmara Cível deste Tribunal que, nos autos da ação ordinária ajuizada por **PAULO MATHEUS LIMA DE OLIVEIRA**, deu provimento ao recurso de apelação do autor, com base nos votos dos eminentes Desembargadores Pedro Bossle e João Barcelos de Souza Júnior, por entender que o demandante possui o direito de adquirir o veículo com isenção de ICMS e IPVA por possuir autismo atípico, vencido o Dr. Heleno Saraiva, que desproveu, por entender que os requisitos legais para a isenção requerida não foram preenchidos.

Inconformado, alega o embargante que o benefício pleiteado não alcança aqueles que necessitam de terceiro para conduzir o veículo. Diz que a interpretação das regras de isenção tributária deve ser restritiva. Reitera os argumentos do voto vencido. Pelo o acolhimento.



CRLC

Nº 70055956320 (Nº CNJ: 0320259-79.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Houve resposta do autor (fls. 130/132).

O órgão do Ministério Público opina pelo desacolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

1. Admissibilidade. Conheço do recurso por próprio, tempestivo, interposto por parte legítima e dispensado de preparo.

2. Mérito. Eminentes colegas, quanto ao mérito recursal propriamente tal, é verdade que a norma isencional merece interpretação literal, conforme dispõe o CTN (art. 111), mas daí a restringir o tipo de deficiência e de adaptação do veículo como pretende o Estado, parece-me inviável.

Com efeito, em relação ao ICMS, dispõe a lei estadual (art. 55 da Lei 8820/89) que são isentas as saídas de veículos automotores adaptados às necessidades de seus adquirentes em razão de deficiência física ou paraplegia. No mesmo sentido o art. 4º da Lei Estadual 8115/85, para fins de IPVA.

Ainda assim, é possível a aplicação da regra isentiva para a hipótese que se está a tratar, qual seja, pessoa portadora de deficiência mental, conforme fls. 25 e 26. A meu ver, a isenção é para os deficientes, sendo o tipo de deficiência ou a necessidade (ou não) de adaptação irrelevantes para o aplicador do direito.

Com efeito, não poderia a norma desigualar os contribuintes com a mesma capacidade contributiva em razão da sua deficiência (mental ou física, parcial ou total). Tal postura vai de encontro ao postulado da isonomia previsto constitucionalmente.



CRLC

Nº 70055956320 (Nº CNJ: 0320259-79.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Outrossim, a argumentação no sentido de que o veículo servirá “de fato” à outra pessoa que não o portador da deficiência não procede. Primeiro porque se trata de uma questão óbvia (pois o deficiente sequer poderia dirigir). Segundo porque necessita ele de cuidados especiais, o que inclui deslocamentos com o veículo em questão (dirigido por outra pessoa, obviamente). O fato de eventualmente o veículo servir para outra pessoa não passa de alegação situada no plano das cogitações meramente aleatórias.

De destacar a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça que albergam a tese defendida:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. POSSIBILIDADE.

Inegável o direito do autor em adquirir o veículo automotor com a isenção do ICMS e do IPVA, uma vez que a legislação estadual, ao criar regra restringindo a isenção apenas àquelas pessoas portadoras de deficiência física, não observou o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. APELAÇÃO DESPROVIDA, por maioria.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70029561305, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Felipe Silveira Difini, Julgado em 30/09/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA E ICMS. TUTELA ANTECIPADA. Ainda que a legislação estadual restrinja a isenção do ICMS e IPVA aos veículos automotores adaptados às necessidades do adquirente, em razão de deficiência física ou paraplegia (Decreto nº 37.699/97, art. 9º, XI, e Lei nº 8.115/85, art. 4º, VI), a proteção das pessoas portadoras de deficiências não se limita somente a tais, podendo ser tanto física, quanto auditiva, visual ou mental. In casu, restou demonstrado que a agravada sofre de deficiência mental, necessitando ser transportada ao hospital, em Porto Alegre, com freqüência, em razão de constantes



CRLC

Nº 70055956320 (Nº CNJ: 0320259-79.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

convulsões. Desse modo, necessário para o transporte o veículo automotor cuja isenção de IPVA e ICMS se pleiteia a autorizar a concessão da tutela antecipada, manifesto o risco de lesão irreparável pela demora na prestação jurisdicional definitiva. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70020233235, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 05/09/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO. IPVA E ICMS. DEFICIENTE FÍSICO. Mesmo que a legislação estadual restrinja a isenção do ICMS e IPVA aos veículos automotores adaptados às necessidades do adquirente, em razão de deficiência física ou paraplegia (Decreto nº 37.699/97, art. 9º, XI, e Lei nº 8.115/85, art. 4º, VI), a proteção das pessoas portadoras de deficiências não se limita somente a esta hipótese. Hipótese de extensão da isenção aos deficientes físicos que, não podendo utilizar transporte público, e nem dirigir seu próprio veículo, adquirirem o bem (veículo automotor) em nome e para uso próprios, mas para que conduzidos por terceira pessoa. Admissibilidade. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70024596173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/11/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO. IPVA E ICMS. DEFICIENTE FÍSICO. Mesmo que a legislação estadual restrinja a isenção do ICMS e IPVA aos veículos automotores adaptados às necessidades do adquirente, em razão de deficiência física ou paraplegia (Decreto nº 37.699/97, art. 9º, XI, e Lei nº 8.115/85, art. 4º, VI), a proteção das pessoas portadoras de deficiências não se limita somente a esta hipótese. Hipótese de extensão da isenção aos deficientes físicos que, não podendo utilizar transporte público, e nem dirigir seu próprio veículo, adquirirem o bem (veículo automotor) em nome e para uso próprios, mas para que conduzidos por terceira pessoa. Admissibilidade. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70024596173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 26/11/2008)



CRLC

Nº 70055956320 (Nº CNJ: 0320259-79.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção.

(Agravo de Instrumento Nº 70015819261, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/06/2006)

Portanto, não encontra sustentação a pretensão do Estado, motivo pelo qual nego provimento ao recurso por ele interposto, devendo o acórdão da colenda 2ª Câmara Cível ser mantido por seus próprios fundamentos.

ISSO POSTO, desacolho os embargos infringentes.

É o voto.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

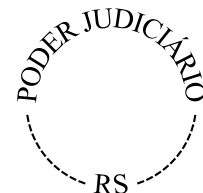
DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI

Com a devida vênia, acolho nos termos do voto minoritário na Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CRLC

Nº 70055956320 (Nº CNJ: 0320259-79.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

DES. ARNO WERLANG - Presidente - Embargos Infringentes nº
70055956320, Comarca de Pelotas: "DESACOLHERAM OS EMBARGOS
INFRINGENTES, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. MARIANI."

Julgador(a) de 1º Grau: GERSON MARTINS